



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1277, de 2024**, que *"Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	001
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	002; 004
Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	003
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	005
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	006; 007
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	008
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam também contemplados os pescadores artesanais dos municípios do Estado de Roraima que sofreram situação de emergência decorrente da seca, de estiagem, ou de fenômeno adverso até a data de publicação desta medida.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos municípios do Estado de Roraima na Medida Provisória nº 1.277 de 2024 é necessária devido ao eventos climáticos adversos que impactaram os pescadores locais e prejudicaram sua atividade produtiva, essencial para sua sobrevivência.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres pares a estes trabalhadores que tem na pesca a identidade cultural e a garantia de sua vida e de seus familiares.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2024.

**Deputado Albuquerque
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242830379300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



* C D 2 4 2 8 3 0 3 7 9 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. O Art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pela Lei nº 14.981, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 47-A. É autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de **R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais)**, incluídos os montantes do superávit financeiro já transferidos até a data de publicação da lei que introduziu este artigo, em decorrência da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a elevação do limite para a utilização do superávit financeiro do FS, de R\$ 20 bilhões para R\$ 30 bilhões, visando atender, de forma mais abrangente e efetiva, às demandas decorrentes das tragédias climáticas que devastaram o setor rural no Rio Grande do Sul.

Os eventos extremos registrados em maio e junho deste ano não apenas destruíram a produção agrícola, mas também comprometeram profundamente a capacidade produtiva do setor, essencial para a segurança alimentar, econômica e social do país. Pequenos, médios e grandes produtores, que formam a base da cadeia produtiva do agronegócio, enfrentam uma combinação sem precedentes de desafios:

1. **Perdas Totais nas Lavouras e Infraestrutura:** extensas áreas de cultivo foram devastadas pelas enchentes e enxurradas, resultando em prejuízos irreparáveis, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que dependem dessa atividade.
2. **Dificuldade de Acesso ao Crédito:** a crise reduziu significativamente a capacidade dos produtores de acessarem linhas de financiamento. Muitos encontram barreiras para renegociar dívidas acumuladas junto às instituições financeiras, enquanto outros enfrentam a escassez de recursos para custear a recuperação de suas lavouras e retomar a atividade.
3. **Urgência de Renegociação de Dívidas:** sem condições de honrar compromissos financeiros previamente assumidos, os produtores estão sendo sufocados por dívidas que, sem renegociações adequadas, já inviabilizam a continuidade da produção de alimentos em várias regiões gaúchas.

O segmento agrícola é um pilar fundamental da economia brasileira, responsável por uma parcela significativa do Produto Interno Bruto - PIB - e pela geração de milhões de empregos diretos e indiretos. Além disso, é a base da segurança alimentar do país e do mundo. A destinação adicional de R\$ 10 bilhões possibilitará:

- Renegociar dívidas com os bancos, aliviando a pressão financeira sobre os produtores, criando condições para que retomem suas atividades;
- Ampliar o acesso ao custeio da atual safra, garantindo que as regiões mais atingidas possam iniciar sua recuperação produtiva;

- Prover apoio emergencial para recuperação de infraestruturas agrícolas destruídas, como armazéns, maquinário, insumos essenciais e até mesmo o solo.

Os pouco mais de R\$ 4 bilhões originalmente alocados para este fim já se mostraram claramente insuficientes para lidar com a magnitude dos danos registrados. A crise enfrentada pelo setor rural é de natureza estrutural e exige uma ampliação substancial do suporte financeiro. Não se trata apenas de atender demandas pontuais, mas de garantir a sobrevivência de uma atividade que é vital para o Brasil e que, em momentos de crise, deve ser tratada com a prioridade que sua importância estratégica requer.

A aprovação desta emenda representa um compromisso desta Casa com a recuperação de um setor que alimenta o país e o mundo, movimenta a economia e sustenta milhões de famílias. Trata-se, portanto, de uma medida necessária, justa e já atrasada para ajudar a mitigar os impactos de uma tragédia sem precedentes e assegurar que os produtores rurais possam continuar contribuindo para o desenvolvimento e a segurança alimentar do Brasil e do mundo.

Conto com o apoio para aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9041866086>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios localizados na Amazônia Legal.”

“**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar a cobertura do Auxílio Extraordinário, instituído pela Medida Provisória nº 1.277, de 2024. A medida é destinada aos pescadores profissionais artesanais que recebem o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – o Seguro-Defeso, cadastrados em municípios



LexEdit
* C D 2 4 1 7 0 8 5 3 5 7 0 0 *

da Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A concessão deste Auxílio Extraordinário aos pescadores artesanais das áreas da Região Norte, afetadas por uma estiagem severa, é uma ação necessária neste momento. No entanto, é importante ressaltar que pescadores artesanais de toda a Amazônia Legal também sofreram interrupções em suas atividades devido a eventos climáticos extremos.

Conforme dados oficiais, entre junho e julho, houve o aumento da área com seca no Maranhão, que passou de 31% para 73% do estado. É a maior área com seca no território maranhense desde fevereiro deste ano, quando o fenômeno foi registrado em 92% da sua área. Além disso, o Maranhão teve o maior percentual de área com seca no Nordeste em julho.¹

É importante salientar que a seca que atingiu a Baixada Maranhense, região que compreende mais de 20 municípios do Maranhão, é considerada a maior dos últimos 10 anos. A situação tem causado transtornos e afetado a população local já que muitos lagos e lagoas secaram e com isso, milhares de peixes morreram.²

Segundo o portal de notícias g1, a estimativa dos pescadores da área é de que ao menos cinco toneladas de peixes tenham morrido devido a seca ocorrida no Lago de Itans, em Matinha, cidade a 222 km de São Luís.

De acordo com o monitoramento do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres - CEMADEN³, diversos municípios nas regiões Norte e Centro-Oeste já enfrentam a seca há mais de um ano. Destacam-se os seguintes municípios localizados na Amazônia Legal:

Amazonas: Barcelos (16 meses), Santa Isabel do Rio Negro (16 meses), Codajás (15 meses), Maraã (15 meses), Guajará (14 meses), Fonte Boa (15 meses), Uarini (15 meses), Ipixuna (14 meses).

Outros estados: Rorainópolis - RR (14 meses), Eldorado do Carajás



- PA (16 meses), Capixaba - AC (14 meses), Plácido de Castro - AC (14 meses), Castanheira - MT (12 meses), Rondolândia - MT (12 meses), Cabixi - RO (13 meses), Corumbiara - MT (13 meses), Chupinguaia - MT (13 meses), Mâncio Lima

- AC (13 meses), Porto Walter - AC (14 meses), Rodrigues Alves - AC (14 meses), Apiacás - MT (12 meses), Colniza - MT (12 meses).

Apesar de a seca ter sido associada à evolução do fenômeno El Niño, especialmente no segundo semestre de 2023, é importante destacar que ainda persistem anomalias significativas de temperatura no Oceano Atlântico Norte. Essas anomalias podem ter um impacto considerável nos padrões de chuva no Brasil, contribuindo para a redução das precipitações em grande parte do território nacional.

Vê-se, assim, que a garantia deste auxílio é essencial para preservar o sustento dessas famílias, bem como apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios enfrentados pelos municípios localizados na Amazônia Legal.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, que estão cadastrados nos municípios localizados na Amazônia Legal em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data da publicação da presente Medida Provisória.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

¹Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/seca-se-intensifica-e-avanca-pelo-territorio-de-todas-as-regioes-do-brasil-segundo-a-ultima-atualizacao-do-monitor-de-secas>

²Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/12/28/maior-seca-dos-ultimos-10-anos-atinge-regiao-da-baixada-maranhense-e-causa-a-morte-de-milhares-de-peixes-no-ma.ghtml>



³Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/amazonia_legal/2022/Mapa_da_Amazonia_Legal_2022_sem_sedes.pdf

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO/MA)

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241708535700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



* C D 2 4 1 7 0 8 5 3 5 7 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e altera a Lei 15.038, de 29 de novembro de 2024”

“**Art. 5º-1.** A alínea “b” do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

II –

.....

b) os valores indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou outros seguros da produção rural.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à alínea "b" tem como objetivo corrigir uma restrição que, na forma original da lei, pode gerar grave prejuízo aos produtores



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9253772389>

rurais afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul, em maio de 2024. A redação vigente exclui da possibilidade de renegociação ou liquidação todas as operações de crédito rural com qualquer tipo de seguro, independentemente do valor efetivamente indenizado, criando uma penalização desproporcional aos produtores que buscaram mitigar riscos por meio de seguros.

Com a nova redação, a exclusão restringe-se apenas aos valores indenizados pelo Proagro ou por outros seguros da produção rural. Essa modificação torna as regras mais justas e equitativas, pois assegura que apenas as parcelas efetivamente compensadas por seguros fiquem de fora da subvenção econômica, enquanto as demais poderão ser incluídas no benefício, considerando o impacto real sofrido pelos mutuários.

A proposta atende, assim, à finalidade social e econômica da lei ao:

- 1. Evitar a dupla penalização:** produtores que receberam indenizações insuficientes ou que sofreram perdas além da cobertura não serão excluídos injustamente.
- 2. Preservar a segurança jurídica:** a nova redação está em harmonia com o princípio da equidade, ao garantir que o apoio estatal contemple quem efetivamente necessite do benefício.
- 3. Promover a justiça distributiva:** a medida assegura que os produtores não sejam prejudicados por possuírem seguro, especialmente em casos em que a cobertura não abrange a totalidade dos prejuízos.

Diante disso, a emenda reforça o compromisso do legislador com os produtores rurais, especialmente os gaúchos, que ainda enfrentam severas dificuldades em decorrência dos eventos climáticos extremos, promovendo uma solução equilibrada que respeita o princípio da proporcionalidade e os objetivos da política agrícola nacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9253772389>

Conto com o apoio dos demais pares para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9253772389>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)**

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios das Regiões Norte e Nordeste.”

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios das Regiões Norte e Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A escassez prolongada de chuvas é um fenômeno característico do Nordeste brasileiro, cujos efeitos têm sido devastadores para as comunidades pesqueiras da região. Nos últimos meses, a situação se agravou consideravelmente, tornando-se necessário que o Poder Público providencie alívio imediato às famílias diretamente afetadas. Nesse sentido, a presente emenda estende o Auxílio Extraordinário instituído pela Medida Provisória nº 1.277, de 28 de novembro de 2024, aos pescadores artesanais beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos municípios da região Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal.

De acordo com o 'Monitor de Secas', coordenado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a falta de precipitação tem se

intensificado nos estados do Nordeste. A edição de outubro de 2024 apresenta o seguinte cenário:

“Na Região Nordeste, chuvas abaixo da média contribuíram para o avanço da seca grave (S2) no sudeste do Piauí e da seca moderada (S1) no Maranhão, Pernambuco, Alagoas e sul da Bahia. Além disso, houve agravamento da seca, que passou de moderada (S1) para grave (S2) no oeste de Pernambuco e na divisa entre Sergipe e Alagoas. No Seridó potiguar a seca também acentuou, passando de fraca (S0) para moderada (S1). Por outro lado, devido às chuvas ligeiramente acima da média em outubro e à melhora nos indicadores, a seca grave (S2) recuou no oeste da Bahia”.

Os dados do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), confirmam esse diagnóstico: há, atualmente, 494 municípios da região Nordeste em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal. Além disso, informações do Portal da Transparência, relativas ao período de 12 meses encerrado em setembro, indicam que há 75,6 mil pescadores artesanais beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados em 320 desses municípios (174 municípios não têm nenhum beneficiário cadastrado).

Portanto, é inegável que as razões de relevância e urgência que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 1.277, de 28 de novembro de 2024, delineadas na Exposição de Motivos nº 12/2024, se aplicam igualmente a esta proposição. Em relação ao impacto orçamentário e financeiro, estimamos que a aprovação desta emenda significará um incremento de R\$ 205,0 milhões nas despesas do Auxílio Extraordinário (pagamento de R\$ 2.824,00 a 75,6 mil pessoas).

Dante do elevado impacto social, esperamos contar com o apoio do Relator e dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte e no estado do Ceará em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

As condições climáticas desajustadas têm gerado uma demanda de desenvolvimento de um plano de resposta emergencial e de proteção para apoio e intervenção nos municípios atingidos, com atuação de diferentes áreas do governo.

É assim, que sabendo e respeitando as dificuldades encontradas pela Região Norte do País neste momento, cumpre observar antecipadamente e de modo preventivo, os eventos climáticos que já começaram a dar sinais em toda extensão do território nacional.

De acordo com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, exemplificadamente, no último mês de setembro de 2024, o estado conta com 22 (vinte e dois) açudes com volume inferior a 30% (trinta por cento).



ExEdit
CD243692606800

Já com esses primeiros dados do período de estiagem que se apresentará logo a seguir e com perspectivas extremamente preocupantes, há a possibilidade de diminuição do plantio, do crescimento de culturas ou da pastagem, além de déficits hídricos prolongados.

Assim, atuar de forma preventiva é um dever público, vez que está intrinsecamente ligado ao bem-estar da sociedade, à eficiência dos recursos públicos e à responsabilidade das instituições governamentais em servir e proteger os interesses dos cidadãos, observando sua possível vulnerabilidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243692606800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 3 6 9 2 6 0 6 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)**

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte e no estado do Ceará.”

JUSTIFICAÇÃO

As condições climáticas desajustadas têm gerado uma demanda de desenvolvimento de um plano de resposta emergencial e de proteção para apoio e intervenção nos municípios atingidos, com atuação de diferentes áreas do governo.

É assim, que sabendo e respeitando as dificuldades encontradas pela Região Norte do País neste momento, cumpre observar antecipadamente e de modo preventivo, os eventos climáticos que já começaram a dar sinais em toda extensão do território nacional.

De acordo com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) do Ceará, exemplificadamente, no último mês de setembro de 2024, o estado conta com 22 (vinte e dois) açudes com volume inferior a 30% (trinta por cento).

Já com esses primeiros dados do período de estiagem que se apresentará logo a seguir e com perspectivas extremamente preocupantes, há



* C D 2 4 9 7 4 8 1 0 9 9 0 0 *
texEdit

a possibilidade de diminuição do plantio, do crescimento de culturas ou da pastagem, além de déficits hídricos prolongados.

Assim, atuar de forma preventiva é um dever público, vez que está intrinsecamente ligado ao bem-estar da sociedade, à eficiência dos recursos públicos e à responsabilidade das instituições governamentais em servir e proteger os interesses dos cidadãos, observando sua possível vulnerabilidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249748109900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 9 7 4 8 1 0 9 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 47-A. É autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), incluídos os montantes do superávit financeiro já transferidos até a data de publicação da lei que introduziu este artigo, em decorrência da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, **como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas exclusivamente aos produtores rurais**, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).’ (NR)’

“Art. 5º-2. A Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 4 0 5 1 5 3 9 8 1 0 0 *

‘Art. 1º

.....
II –

.....
b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), assim como as decorrentes de operações com cobertura de qualquer seguro de bens e a produção rural.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aumentar o limite para a utilização do superávit financeiro do FS, de R\$ 20 bilhões para R\$ 30 bilhões, com o intuito de atender forma mais efetiva às necessidades específicas do setor rural, severamente impactado pelos eventos climáticos extremos de 2024 que devastaram o setor rural no Rio Grande do Sul em 2024.

Os desastres naturais registrados afetaram profundamente o setor agropecuário, essencial para a segurança alimentar e econômica do país, resultando em perdas significativas na produção, infraestrutura e capacidade produtiva de pequenos, médios e grandes produtores rurais. Para mitigar esses impactos, o reforço nos recursos disponíveis é indispensável.

O texto proposto direciona de forma clara a utilização desses recursos para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas exclusivamente aos produtores rurais, contemplando ações de:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240515398100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



·Mitigação e adaptação às mudanças climáticas, fundamentais para fortalecer a resiliência do setor frente a novos desastres;

·Enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, garantindo suporte aos produtores para retomarem suas atividades e preservarem seus meios de subsistência.

O aumento do limite para R\$ 30 bilhões é uma medida estratégica para assegurar que os produtores rurais tenham acesso às condições financeiras necessárias para superar os desafios enfrentados. Além disso, a medida está em consonância com o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando que os recursos sejam aplicados de forma responsável e eficiente.

Os recursos inicialmente previstos já se mostraram insuficientes frente à magnitude da crise. A aprovação da emenda é essencial para garantir a sobrevivência de um setor estratégico que alimenta o país, movimenta a economia e sustenta milhões de famílias.

Dessa forma, a inclusão do Art. 5-1 é imprescindível para garantir a recuperação sustentável do setor rural, promovendo o desenvolvimento econômico, a segurança alimentar e a estabilidade social em um contexto de desafios climáticos e econômicos sem precedentes.

Quanto a inclusão do Art. 5-2, o objetivo é ajustar a redação do art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 15.038, de 2024, para proporcionar maior clareza e segurança jurídica no enquadramento das operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização.



CD240515398100*
LexEdit

A modificação proposta explicita que não se enquadram no benefício da subvenção econômica as operações que já foram **indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)**, assim como as que possuem cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural. Essa alteração é fundamental para evitar sobreposição de benefícios financeiros, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e direcionados a produtores que efetivamente necessitam de suporte financeiro.

Além disso, a inclusão fortalece os critérios de elegibilidade, promovendo um alinhamento mais preciso com a finalidade da medida provisória, que é atender os produtores mais afetados pelas perdas ocasionadas pelos eventos climáticos extremos registrados no Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

Ao delimitar claramente os casos não contemplados pela subvenção econômica, a redação proposta contribui para uma aplicação mais justa e transparente dos recursos públicos. Essa iniciativa reforça o compromisso do governo com a recuperação do setor rural, ao mesmo tempo que assegura a sustentabilidade financeira das políticas públicas voltadas para a mitigação dos impactos de calamidades climáticas.

Dito isso, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração para que sejam sanadas as lacunas, abrangendo de forma clara os produtores rurais, bem como trazendo maior segurança jurídica no enquadramento das operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização.

Conto com o apoio para a aprovação.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240515398100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, incluem-se todos os Municípios do Estado de Roraima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.277, de 2024, institui o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta MP, que não foram contemplados pela MP nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.

Apresento emenda para fazer justiça aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

É importante considerar que, até a publicação da MP 1.277/2024, diversos municípios ainda estavam com seus processos de reconhecimento da situação de emergência, protocolados, porém em análise pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.



Esta emenda visa garantir que todos os municípios de Roraima prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, independentemente do estágio de reconhecimento de sua situação, garantindo, assim, uma abordagem ampla e eficaz para a assistência a todos os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima.

É importante destacar que a situação de emergência é uma realidade que afeta diretamente a população e, especialmente, os pescadores artesanais, que dependem da pesca como meio de subsistência. A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca e prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca. Esses pescadores artesanais se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos os pescadores e pescadores profissionais artesanais de Roraima que foram afetados por essas situações adversas, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas. A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios de Roraima.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7384844903>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – Seguro-Defeso, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, que não foram contemplados pela Medida Provisória nº 1.263, de 7 de outubro de 2024, ou que estejam **com seus processos de reconhecimento desta situação protocolados.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.277, de 2024, institui o Auxílio Extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta MP, que não foram contemplados pela MP nº 1.263, de 7 de outubro de 2024.

Apresento emenda para fazer justiça aos pescadores e pescadoras profissionais artesanais dos Municípios de Roraima, afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

É importante considerar que, até a publicação da MP 1.277/2024, diversos municípios ainda estavam com seus processos de reconhecimento da situação de emergência, protocolados, porém em análise pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Esta emenda visa garantir que todos os municípios de Roraima prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, independentemente do estágio de reconhecimento de sua situação, garantindo, assim, uma abordagem ampla e eficaz para a assistência a todos os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima.

É importante destacar que a situação de emergência é uma realidade que afeta diretamente a população e, especialmente, os pescadores artesanais, que dependem da pesca como meio de subsistência. A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca e prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca. Esses pescadores artesanais se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Neste contexto, a presente emenda busca garantir que o Auxílio Extraordinário seja estendido a todos os pescadores e pescadores profissionais artesanais de Roraima que foram afetados por essas situações adversas, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas. A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios de Roraima.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os pescadores e pescadoras do Estado de Roraima, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6370459496>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 1º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a agricultores familiares, sendo a exigência de cadastro atendida com a comprovação da respectiva atividade, nos termos do regulamento.”

O inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

II - ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitir a relação de beneficiários do Seguro-Defeso cadastrados nos Municípios indicados na lista de que trata o inciso I **ou dos agricultores familiares cadastrados na forma do parágrafo único do art. 1º**, no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da lista com a identificação dos Municípios;

.....” (NR)

A Medida Provisória nº 1.277, de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A, com a seguinte redação:



“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, em relação aos agricultores familiares, substitui-se o Ministério da Pesca e da Aquicultura pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Não só os pescadores e pescadoras profissionais artesanais são afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou estiagem.

A seca diminui os níveis de água, afetando a disponibilidade de pesca, bem como a plantação que depende diretamente de água, prejudicando a capacidade de sustento das famílias que dependem da pesca e da agricultura. Esses pescadores artesanais, bem como os agricultores, se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à perda de suas fontes de renda.

Apresento emenda para fazer justiça aos agricultores familiares, que foram injustificadamente preteridos na Medida Provisória (MP) 1.277, de 2023, do Auxílio Extraordinário.

Esta emenda, alinhada com princípio constitucional da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, visa garantir que os agricultores familiares, prejudicados por esses desastres naturais tenham acesso ao auxílio, para a assistência dos que foram afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal, contribuindo para a mitigação de impactos negativos em suas vidas.

A garantia desse auxílio é fundamental para preservar o sustento dessas famílias, manter a coesão social e apoiar as comunidades mais vulneráveis diante dos desafios técnicos enfrentados pelos municípios com situação oficialmente reconhecida.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda no sentido de reverter a injustiça para com os agricultores familiares afetados pela situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem, possibilitando a redução dos prejuízos econômicos e sociais a esta importante parcela de trabalhadores.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7482386949>

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7482386949>